



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.007451/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.739 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO JUDICIAL. INAPLICÁVEL.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial), que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda (critério temporal).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.341:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, defato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese, ausência de tipicidade da penalidade por inexistência de dolo específico de embarço à fiscalização, ofensa aos princípios da motivação e da razoabilidade, da inaplicabilidade da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 tendo em vista que prestação de informação fora do prazo não significa deixar de prestar a informação.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário. Os fundamentos do seu voto condutor foram os seguintes: deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte (inconstitucionalidade ou ilegalidade); sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea; qualquer alegação de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei nº 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo me sede preliminar a insubsistência do auto de infração tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo judicial 0005238-86.2015.4.03.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. No mérito apresenta, em síntese, que concluiu as desconsolidações em momento bem anterior a lavratura do auto de infração; ocorrência da denúncia espontânea; que*

as informações foram efetivamente prestadas; e da inexistência da tipificação da penalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Esta 1ª Turma Extraordinária, na sessão de julgamento realizada em 13 de fevereiro de 2020, por intermédio da Resolução nº 3001-000.341, resolveu baixar o processo em diligência para que houvesse a juntada de documentos que comprovasse a filiação da Recorrente à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), a data do seu início, se for o caso, e o endereço de localização da sede da empresa quando da propositura da ação.

Ato contínuo, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo – 8ª RF – CONTCARF emitiu a Intimação nº 1625/2020 (e-fl. 266).

Após a apresentação da documentação solicitada por parte da Recorrente (e-fls. 273 a 338), o presente processo retornou a este Relator para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A preliminar apresentada no Recurso Voluntário foi no sentido de que houve decisão a seu favor nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposto pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada.

Reproduz-se a seguir o motivo de a Turma ter baixado o processo em diligência, constante da Resolução nº 3001-000.341:

O principal objetivo da demanda judicial impetrada pela ACTC é impedir a aplicação da penalidade prevista nos art. 18 e 22 da IN SRF no 800/2007 bem como reconhecer a denúncia espontânea prevista no art. 102, §2º do Decreto-lei no 37/66. Portanto, a causa de pedir é justamente o afastamento da penalidade aplicada na presente demanda e um de seus pedidos consiste no exercício da denúncia espontânea previsto no art. 102, §2º do citado Decreto-Lei. Ou seja, as citadas causa de pedir e pedido ajustam-se perfeitamente na lide aqui instaurada.

Entretanto, analisando o processo eletrônico, constata-se que foi publicado em 01/10/2018 o Expediente Processual nº 10.523/2018 no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Edição nº 183/2018 - São Paulo, segunda-feira, 01 de outubro de 2018) no qual assim decidiu:

*(...)Inicialmente, revejo os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual. Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, **o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial)**. Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão agentes transitários. Intimem-se. (grifos do relator)*

Nos termos da decisão proferida, necessário realizar a confirmação dos critérios temporal e territorial para identificar se a Recorrente é ou não beneficiária da ação coletiva que por ventura venha a ser atingida por um eventual resultado favorável.

Ao analisar os documentos acostados pela Recorrente a respeito das informações concernentes aos critérios temporal e territorial com vistas a verificar se a mesma encontra-se beneficiada pela decisão proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, constata-se que de fato a Recorrente se enquadra no critério da temporalidade por ser filiada da ACTC desde 24/01/2011 e a ação judicial ter sido proposta em 12/03/2015.

A respeito do critério da territorialidade, vejamos o que foi extraído dos autos.

Conforme consta do Expediente Processual nº 10.523/2018, acima citado, existe a necessidade de que, no momento da propositura da ação, a associada tenha residência fixa no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

A Recorrente informa e demonstra que o domicílio da sede da empresa quando da propositura da ação é no endereço situado à Avenida José de Souza Campos, nº 894, 2a, salas 22 a 25, Nova Campinas, Campinas/SP, CEP 13092-123. Com isso, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a Recorrente encontra-se jurisdicionada na 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas, Capivari, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Jaguariúna, Mombuca, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo) e não na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que tem jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

A Recorrente junta ainda a ficha cadastral na qual consta que possui filial registrada sob o CNPJ nº 08.996.109/0004-85 situada à Rua Urussi, 125 CJs 41 e 42, Itaim Bibi, São Paulo – SP. Entretanto, apesar de a filial estar sediada na cidade de São Paulo, sugerindo a aplicação da decisão judicial ao presente caso, há de se verificar que o auto de infração foi lavrado contra a matriz da empresa e não contra a filial registrada sob o CNPJ nº 08.996.109/0004-85.

Portanto, verifica-se que a Recorrente não pode ser alcançada como beneficiária da decisão judicial proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) da ocorrência do instituto da denúncia espontânea; e 2) da inexistência da tipificação da penalidade (as informações foram efetivamente prestadas).

1) Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que concluiu as desconsolidações em 22/04/2010 às 14:01, em 08/06/2010 às 16:59, em 17/08/2010 às 14:02 e em 17/08/2010 às 13:52, ou seja, em momento muito anterior a lavratura do auto de infração, ocorrida em 18/04/2011 e que, diante deste fato restou caracterizada a denúncia espontânea de sua infração conforme disposto no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela MP nº 497/10, convertida na Lei nº 12.350/10. Destaca ainda que se trata de infração de natureza aduaneira administrativa e não tributária, sendo alcançada pela citada norma.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que têm por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Da Inexistência de Tipificação da Penalidade (as informações foram efetivamente prestadas)

Afirma a Recorrente que inexistente hipótese de incidência tributária imputada pela autoridade autuante em virtude de a conduta descrita na norma (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03) como subsumível à hipótese da autuação é a não prestação de informação, entretanto, as informações foram efetivamente prestadas. Com isso, entende a Recorrente que não se pode aplicar ao presente caso a analogia ou a interpretação extensiva da norma para aplicação da presente penalidade. Alega, por fim, que a previsão de prestações antecipadas no sistema se aplica apenas ao Conhecimento Genérico, no qual é emitido somente pelo armador transportador, figura que não se confunde com a Recorrente.

Relevante reproduzir o que dispõe o citado art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 800/2007 que estabeleceu em seu art. 22, III o seguinte:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Portanto, conforme disposto, a conclusão da desconsolidação deve ocorrer até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

No presente processo, na **Ocorrência 1** a embarcação PEARL RIVER atracou no Porto de Manaus em 22/04/2010 às 8:36 e o lançamento do CE House nº 011005060375493 se deu no mesmo dia 22/04/2010 às 14:01, na **Ocorrência 2** a embarcação ALIANÇA BRASIL primeiramente atracou no Porto de Itajaí e depois no Porto de Manaus em 09/06/2010 às 3:30 e o lançamento do CE House nº 011005089844998 se deu no dia 08/06/2010 às 15:59, na **Ocorrência 3** a embarcação PEARL RIVER atracou no Porto de Manaus em 19/08/2010 às 9:07 e o lançamento do CE House nº 011005136084915 (referente ao CE Mercante Master nº 011005135451205) se deu no dia 17/08/2010 às 14:02, na **Ocorrência 4** a embarcação PEARL RIVER atracou no Porto de Manaus em 19/08/2010 às 9:07 e o lançamento do CE House nº 011005136078869 (referente ao CE Mercante Master nº 011005135451043) se deu no dia 17/08/2010 às 13:52, ou seja, fora do prazo estabelecido na norma acima reproduzida.

Considerando o fundamento legal acima reproduzido e no que concerne a argumentação a respeito da falta de tipicidade da penalidade pela Recorrente, melhor sorte também não assiste à Recorrente. Isto porque resta caracterizada a conduta típica quando a Recorrente deixou de prestar a informação de desconsolidação do conhecimento de carga dentro do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, qual seja, o de Manaus.

Por derradeiro, a respeito da alegação de que a conduta tipificada no auto de infração somente poderia ser praticada pelos armadores-transportadores, verifico serem improcedentes tais argumentos. Vejamos o que dispõe os arts. 17 e 18 da IN SRF no 800/07 vigente à época dos fatos:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

A Recorrente, na qualidade de Agente Desconsolidador dos Conhecimentos Eletrônicos Máster/Sub-Máster nºs 011005057467323, 011005084146761, 011005135451205 e 011005135451043 (vide informações referentes aos Conhecimentos Eletrônicos constante da e-fls. a 95), enquadra-se perfeitamente como aquele responsável pela conduta tipificada no auto de infração e definido no citado art. 18.

Portanto, entendo procedente a aplicação da multa aduaneira, consubstanciada no presente auto de infração, em desfavor da empresa DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 08.996.109/0001-32.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 3001-001.739 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.007451/2010-82